SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006787-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Camila Rodrigues da Silva

Impetrado: Diretora Técnica de 26ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran de

São Carlos Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Camila Rodrigues da Silva** contra ato exarado pela **Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN**, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infração de trânsito de natureza administrativa (AIT nº 1F594233-2), descrita no artigo 230, V, do CTB – conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

Foi deferida a liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da pontuação lançada no prontuário da impetrante referente à infração descrita na petição inicial (fls. 17/19).

A autoridade coatora prestou informações a fls.29/31, aduzindo que a impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro, acumulando o total de 05 pontos.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requereu sua admissão no feito (fls. 36).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 37).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, defiro o requerimento formulado pelo Departamento Estadual de Transito de São Paulo – DETRAN, eis que estabelecida assistência litisconsorcial entre ele e a autoridade coatora.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Observa-se pela pesquisa juntada pela Diretora de Trânsito às fls. 33 que se cuida de infração consistente na condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

A impetrada teve seu pedido de emissão da Carteira Nacional de Habilitação indeferido nos termos do artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro que diz:

"Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser praticados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

 (\ldots)

§ 3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média."

No caso, a infração consistiu na condução sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante, infração grave, a teor dos artigos 230,V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - grave

Penalidade multa e apreensão do veículo;

É de se observar, todavia, que a condição estabelecida no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro para a emissão do documento de habilitação refere-se a infrações hábeis a demonstrar a falta de capacitação para conduzir veículo. A falta de equipamento obrigatório ou ineficiente/inoperante é infração de natureza administrativa e sua prática em nada desabona a aptidão para conduzir de maneira segura o veículo, não configurando óbice à emissão do documento de habilitação.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

HABILITAÇÃO **NACIONAL CARTEIRA** DE (CNH). INFRAÇÃO EXPEDIÇÃO. COMETIMENTO DE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que não cometeu infração de natureza grave na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, durante o prazo ânuo da sua permissão provisória. 2. No caso concreto, a infração de trânsito de natureza grave consubstanciada na alteração da iluminação do veículo (uso de faróis de xênon), tipificada no art. 230, XIII, do CTB, foi cometida pelo filho da ora agravada, o qual conduzia o veículo pertencente a esta, no momento da autuação. 3. Louvável o entendimento das instâncias ordinárias, que se coaduna com o do STJ no sentido de que a infração diz respeito apenas à condição do veículo e praticada pela autora enquanto proprietária, e não como condutora, sendo inaplicável o art. 148, § 3°, do CTB, que visa assegurar a habilitação ao motorista que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, impondo-se a expedição e entrega da carteira definitiva. 4. Inexiste violação da cláusula e reserva de plenário ou cláusula do "full bench", uma vez que foi dada razoável interpretação do art. 148, § 3°, do CTB, pontuando pelo acerto das regras de hermenêutica. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 262.701-RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2^a

Turma do STJ, j. 21.03.2013).

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável impedir a impetrante de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora que expeça a Carteira Nacional de Habilitação definitiva à impetrante, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA